



PROJETO DE LEI N.º Complementar 003/2018
LEI N.º _____

"Dispõe sobre a regulamentação do Parágrafo Único do Art. 5º. da Lei 12.816 de 05 de junho de 2013, dispõe sobre os direitos dos estudantes universitários e/ou cursos profissionalizantes quanto ao Transporte Público Intermunicipal, e dá outras providências"

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu Prefeito Municipal, em seu nome promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente lei regula o direito de alunos regularmente matriculados em curso superior (3º grau) e de cursos profissionalizantes devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura) ao transporte escolar Intermunicipal e interestadual, nos termos da Lei Federal nº 12.816/13, garantido aos Universitários da nossa cidade.

§ 1.º - Somente serão abrangidos como beneficiários os estudantes que estejam realizando cursos que não sejam oferecidos em Santos Dumont ou que comprovem terem se inscrito em cursos locais e não tenham logrado aprovação para matrícula.

§ 2.º - O benefício atinge somente um curso por aluno;

§ 3.º - Serão critérios preferenciais na seleção dos alunos serem bolsistas ou beneficiários do PROUNI, FIES ou frequentar Instituição Superiora Pública.

Art. 2º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a disponibilizar o transporte intermunicipal e/ou interestadual gratuito a estudantes na forma da lei, residentes e domiciliados no município de Santos Dumont - MG, que frequentam as Faculdades ou Centros Universitários localizados nos municípios que se encontram a menos de 100 (cem) quilômetros do município de Santos Dumont.

Parágrafo Único - Em contrapartida, o município poderá solicitar a participação voluntária, dos universitários em suas respectivas áreas, nos programas realizados pela Prefeitura, na proporção de uma vez por semana para cada estudante, conforme dispuser o Regulamento a ser editado.

Art. 3º. Os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes adquiridos por meios dos programas instituídos pela União para essa finalidade, tais como PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) e o PCE (Programa Caminho da Escola) poderão ser também utilizados sem prejuízo no atendimento aos estudantes da educação básica, para o transporte intermunicipal, de que dispõe a presente lei.

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



§ 1º. O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos públicos integrantes da Frota Municipal, próprios para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§ 2º. O Município fica autorizado, no caso de necessidade temporária de substituir os veículos públicos em decorrência de eventos mecânicos, elétricos e / ou de avarias, que impeçam o transporte com a frota pública, a contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos, atendidas as demais exigências legais, inclusive referentes as licitações públicas, sempre respeitando-se o limite máximo de 02 (dois) veículos, conforme prevê o § 4.º deste artigo.

§ 3º. Os veículos citados no *caput* terão que observar os termos do parágrafo único do Artigo 5º da Lei Federal 12.816 de 05 de junho de 2013.

§ 4.º - Serão disponibilizados 02 (dois) ônibus com 02 (duas) rotas de deslocamento, devendo os alunos serem classificados dentro do número de lotação de cada um dos veículos, sendo que a quantidade de alunos atendidos é limitado ao número máximo de lotação dos 02 (dois) veículos.

Art. 4º. Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

I - Integrar núcleo familiar em que a renda seja de até 03 (três) salários mínimos *per capita*;

II - O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário, ou outro, na forma desta lei.

III - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

a - Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;

b - Comprovante de residência;

c - Cópia de documento de identificação com foto.

d - Comprovante de renda de todos os integrantes do núcleo familiar, declarando sob as penas da Lei quais são os integrantes, mediante documento específico.

e - Assinatura de Termo de Responsabilidade.


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



IV - O Interessado que não efetuar cadastro/pedido na Secretaria de Educação, mediante requerimento próprio, não terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei.

§ 1.º - Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos 50% da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.

§ 2.º. O aluno que suspender a realização do curso - "trancar a matrícula" -, ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3.º. Os alunos universitários deverão eleger um coordenador e um vice - coordenador para juntamente representar os alunos nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte universitário.

§ 4.º - A verificação da condição social econômica para fins de enquadramento no limite previsto no inciso I deste artigo 4.º deverá ser objeto de sindicância específica a ser realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de profissional técnico, emitindo Relatório específico.

§ 5.º - Todos os candidatos serão classificados segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, sendo dado preferência, aos alunos com renda familiar inferior, na ordem crescente de valores, conforme dispuser o Decreto regulamentador.

Art. 5º. O transporte escolar gratuito previsto nessa lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiverem matriculados.

Art. 6º. Para gerir o objeto da presente lei fica criada a Comissão Gestão de Transporte Universitário, a qual terá a seguinte competência:

- I - Selecionar os beneficiários;
- II - Fiscalizar a utilização do transporte;
- III - Definir rotas
- IV - Solicitar e analisar a documentação anualmente.

Art. 7º. A Comissão de que trata o artigo antecedente terá a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante da Secretária Municipal de Educação;

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



Trânsito; II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Transporte e

Social; III - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento

IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

Parágrafo Único - A comissão a que se refere este artigo será constituída pelo Prefeito Municipal e após a nomeação de seus membros deverá criar um regimento interno próprio.

Art. 8º. As despesas para consecução da presente lei correrão por dotação orçamentária própria do vigente exercício e dos subsequentes, conforme o caso, com rubricas e recursos próprios da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Somente será deferido o benefício havendo disponibilidade financeira e orçamentária para suporte e custeio dos valores a serem empregados no transporte.

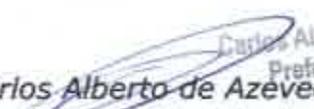
Art. 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) contados de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e Publique-se.

Palácio Alberto Santos Dumont, sede da Prefeitura Municipal
Santos Dumont, ____ de ____ de 2018.


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Inácio Messias Crescêncio Barbosa
Diretor da Secretaria Municipal de Administração

Bárbara Vieira Marques Moreira Barros
Diretora da Secretaria Municipal de Educação



PROJETO DE LEI N.º _____

LEI N.º _____

"Dispõe sobre a regulamentação do Parágrafo Único do Art. 5º. da Lei 12.816 de 05 de junho de 2013, dispõe sobre os direitos dos estudantes universitários e/ou cursos profissionalizantes quanto ao Transporte Público Intermunicipal, e dá outras providências"

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Com os respeitosos cumprimentos deste Executivo tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que regulamenta o Parágrafo Único do Art. 5º. da Lei 12.816 de 05 de junho de 2013, dispondo sobre os direitos dos estudantes universitários e/ou cursos profissionalizantes quanto ao Transporte Público Intermunicipal, e dá outras providências.

É de conhecimento público os problemas sofridos pelos estudantes Universitários/Profissionalizantes de nossa cidade, no que cerne ao deslocamento para estudos nas cidades circunvizinhas, sendo certo que muitos destes estudantes não dispõem de condições financeiras para tal deslocamento e isto acaba prejudicando ou mesmo impedindo de atingir o objetivo de uma formação profissional a nível superior.

O objetivo da presente proposta de lei é oferecer o transporte escolar gratuito aos estudantes universitários e de cursos profissionalizantes devidamente matriculados em instituições de ensino pública ou privada, buscando a efetivação do direito constitucionalmente garantido à educação. A imposição desta obrigatoriedade visa tão somente a garantia de aprofundamento do ensino, em mercado de trabalho que cada dia mais requer especialidade e técnica dos profissionais.

Portanto, com a presente lei, estende-se aos estudantes de nível superior ou técnico o direito já praticado pela maioria dos Estados.

Também importante destacar que o presente projeto tem estelo nos princípios da Dignidade Humana e da Universalização do Ensino, sendo interessante destacar que é dever solidário dos estados e municípios oferecer condições para favorecer o ensino, desde o fundamental até o superior e/ou profissionalizante em decorrência da obrigatoriedade da prestação educacional estabelecida pela Constituição Federal. Assim, em face da necessidade de um ensino continuado após a conclusão dos ensinos fundamental e médio para a

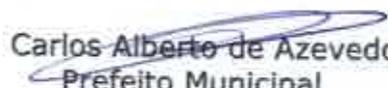
Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



inclusão do profissional no mercado de trabalho, e da grande quantidade de alunos que passara a ter acesso ao ensino superior, em razão da criação de milhares de novos cursos superiores e profissionalizantes em todo o país e considerando a obrigação estabelecida pela Constituição Federal de que o Município deve fornecer o transporte escolar gratuito aos estudantes desde a creche até o ensino médio, por analogia devemos estender este conceito aos estudantes universitários e aos estudantes de cursos profissionalizantes, de modo a garantir a continuidade dos estudos para uma melhor colocação no concorrido mercado de trabalho.

O presente projeto com certeza trará benefícios para os estudantes de ensino superior em específico aqueles considerados carentes.

Côncio do compromisso desta casa de leis, com o futuro dos nossos jovens, desde já agradecemos o apoio dispensada e submetemos ao descortino de Vossas Excelências tão relevante Projeto.


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal